

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.472-C, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. O art. 111 e o inciso XVI do *caput* do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% (trinta por cento) do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I - entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) no pára-brisa, 28% (vinte e oito por cento) nos vidros laterais dianteiros e 15% (quinze por cento) nos demais;

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados

pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras;

III - todos os veículos que usem materiais em suas áreas envidraçadas deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

§ 1º No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) na faixa superior de até 25cm (vinte e cinco centímetros) de altura.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.”(NR)

“Art. 230. Conduzir o veículo:

.....

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do ve-
ículo para regularização;
..... "(NR)
Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator